



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02688/19

Origem: Prefeitura Municipal de Água Branca

Natureza: Inspeção Especial de Licitações e Contratos – Pregão Presencial

Responsável: Everton Firmino Batista (Prefeito)

Interessado: Alerson José Rodrigues de Almeida (Pregoeiro)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Formalizador: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

INSPEÇÃO ESPECIAL. Município de Água Branca. Pregão Presencial. Análise inicial do instrumento convocatório. Regularidade com ressalvas. Recomendação. Exame da despesa no processo de acompanhamento. Encaminhamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01769/19

RELATÓRIO

Cuida-se de processo constituído sob a forma de inspeção especial de licitações e contratos para análise da Licitação, na modalidade Pregão Presencial 002/2019, advinda da Prefeitura Municipal de Água Branca, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor EVERTON FIRMINO BATISTA, objetivando a aquisição de combustíveis destinados a atender à demanda da frota de veículos do Município.

Ao final do relatório inicial (fls. 43/48), a Auditoria pugnou pela suspensão cautelar dos atos administrativos decorrentes do processo licitatório, fixação de prazo para que o gestor adotasse as medidas cabíveis em relação aos questionamentos, notificação do interessado para se manifestar a respeito das ações previstas no relatório e republicação do Edital, reabrindo prazo para licitação.

Em vista de não se vislumbrar os requisitos que levam à imediata medida cautelar, foi feita a CITAÇÃO do Prefeito e do Pregoeiro para se manifestarem sobre as conclusões da Auditoria que foram: (1) a não indicação de onde o edital poderia ser obtido; (2) a invalidade jurídica das cláusulas de reajuste de preços apresentadas; e (3) a elevação injustificada de despesas com combustíveis em comparação com o exercício financeiro anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02688/19

Feitas as citações, conforme certidão fls. 56/57, o Prefeito apresentou documentos de defesa de fls. 63/135.

Após análise da defesa apresentada, a Auditoria, em relatório de fls. 142/152 concluiu pela:

- 3.1.** Manutenção do pedido de determinação de que a Prefeitura Municipal de Água Branca se abstenha de incluir cláusulas de reajuste nos contratos futuros de aquisição de combustíveis e lubrificantes com duração inferior a um ano, por ausência de previsão legal, conforme destrinchado no item 2.2 do presente relatório;
- 3.2.** Determinação de que a Prefeitura Municipal de Água Branca inclua, nos seus avisos de licitação na modalidade pregão, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, em cumprimento ao art. 4º, inciso II da Lei nº 10.520/2002; e
- 3.3.** Manutenção da medida cautelar para suspensão dos atos decorrentes do procedimento licitatório e do pedido para republicação do edital por parte da Prefeitura Municipal, por conta da divulgação indevida do certame, conforme análise do item 2.1 do relatório; ou
- 3.4.** Alternativamente, caso o pedido do item 3.3 não seja atendido por qualquer motivo, que se solicite do gestor a devida comprovação de que não houve qualquer prejuízo ao certame em decorrência da divulgação inadequada dele, sob pena de a contratação ser considerada irregular desde a origem, mas ter a execução prosseguida devido à natureza do objeto contratado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02688/19

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador-Geral Luciano Andrade Farias (fl. 155/171), opinou da seguinte forma:

- 1) REGULARIDADE COM RESSALVA** do Pregão Presencial nº 02/19 da Prefeitura de Água Branca;
- 2) APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável, notadamente em virtude dos obstáculos à transparência dos atos relevantes do certame;
- 3) ENVIO DE RECOMENDAÇÃO** no sentido de que as falhas aqui relatadas não seja reiteradas;
- 4) DETERMINAÇÃO** no sentido de que:
 - a)** a cláusula sexta do contrato derivado do certame sob análise seja compreendida como previsão do instituto da revisão contratual, com todas as formalidades a ela inerentes caso seja aplicada;
 - b)** haja a regularização das informações disponibilizadas no site da Prefeitura, sob pena de se considerar o fato em PCAs futuras de forma negativa.
- 5) PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL**, intimando-se o Gestor para que esclareça a razão da existência do Pregão Presencial 09/19, com objeto semelhante, bem como para que se avalie o efetivo consumo ao longo do contrato.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 172.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02688/19

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Trata-se de uma medida extremamente importante, vez que é através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos. No presente caso, a modalidade escolhida foi o Pregão Presencial, que consiste em uma oferta pelos participantes de lances sucessivos e decrescentes. Feitas essas considerações passemos às eivas consideradas remanescentes pela Auditoria.

Não indicação de onde o edital poderia ser obtido.

Como bem ofertou o representante do Ministério Público, o dever de divulgação oficial dos atos administrativos encontra respaldo no princípio constitucional da publicidade (CRFB, art. 37, caput), o que garante transparência na atuação administrativa e possibilidade de controle pelos órgãos e entidades competentes, assim como pela própria sociedade.

Conforme se vê à fl. 44 do Relatório Inicial, o princípio da publicidade foi parcialmente cumprido pela Administração, uma vez que se deu ciência da existência de procedimento licitatório, havendo a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários de realização do pregão, entretanto, ausente o local, dia e horário em que poderia ser lida ou obtida a íntegra do edital (Lei 10.520/02, art. 4º, II).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02688/19

Embora tenha existido a falha, esta não pode ser admitida para alegação de limitação de concorrência, pois, poderiam os interessados entrar em contato com a Prefeitura para saber onde poderia ler ou obter a íntegra do edital. Outra fonte de consulta seria o próprio Mural de Licitações mantido por este Tribunal em seu portal.tce.pb.gov.br, em que se demonstra que a Prefeitura realizou a licitação em 24/01/2019, mas desde 17/01/2019 o edital já estava disponível para consulta:

TCE-PB Tramita 19.8.10		Listagem de Processos	Listagem de Documentos		
Registro de Licitação (03461/19)					
Dados Gerais Licitação Tramitações Anexos/Apensados Autos Eletrônicos Outros Arquivos Relacionados					
Número da Licitação	00002/2019				
Modalidade	Pregão Presencial				
Objeto	Aquisição de Combustíveis, destinados aos veículos de propriedade da Prefeitura, Contratados, locados, à disposição ou vinculados a atividade pública do Município de Água Branca – PB				
Tipo do Objeto	Compras e Serviços				
Tipo de Compra ou Serviço	Combustível				
Data de Publicação do Edital no DOE	14/01/2019				
Data de Homologação	01/02/2019				
Responsável pela Homologação	Prefeitura Municipal de Água Branca				
Valor	R\$ 917.500,00				
Fonte(s) de Recurso(s)	Transferência de Recursos do SUS, Transferência de Recursos do FNDE, Recursos da CIDE, Transferência do FUNDEB (outras), Recursos Ordinários, Transferência de Recursos do FNAS				
Informação Complementar					
Envio fora do Prazo	Não				
Avisos					
Data Entrada	Data do Ato	Data do Certame	Local do Certame	Ativo	
17/01/2019	14/01/2019	24/01/2019 11:00	prefeitura de água branca	Ativo	

Por fim, não há notícias de que algum licitante interessado tenha ingressado com denúncia, alegando este fato.

Invalidade jurídica das cláusulas de reajuste de preços apresentadas.

No caso em tela, especificamente na cláusula 17.1 do edital (fl. 19), é previsto que os preços poderão sofrer reajuste durante a sua vigência, **caso haja aumento autorizado pelo Governo Federal, devendo para tanto a contratante comprovar o índice do reajuste mediante apresentação de documentos (Notas Fiscais)**, sendo respeitadas as demais condições estabelecidas na Licitação.

Como se pode observar da leitura, não se tratam daqueles reajustes vedados pelo art. 2º, §§ 1º e 3º da Lei 10.192/2001 - reajustamentos de periodicidade inferior a um ano de contratação. Na realidade, se trata de revisão contratual, de acordo com os aumentos autorizados pela Empresa que detém a prerrogativa de aumentar ou reduzir os preços dos combustíveis que atualmente se encontram atrelados aos dos mercados internacionais.

Os contratos administrativos, por sua vez, devem manter o equilíbrio econômico-financeiro, podendo ser repactuados para que nenhuma das partes se prejudique financeiramente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02688/19

Elevação injustificada de despesas com combustíveis em comparação com o exercício financeiro anterior.

Sobre esse ponto, concluiu o Ministério Público em sua análise (fl. 170):

“É ponderável o argumento da Defesa no sentido de que as quantidades indicadas no Edital não necessariamente seriam consumidas em sua integralidade. Trata-se de aspecto mais atinente à execução contratual do que à formalidade do certame (atual fase de análise).

Assim, sem prejuízo de se prosseguir com a análise da execução contratual do presente certame, sobretudo diante da informação de que logo em seguida houve certame com objeto parcialmente idêntico, pode-se caminhar para a conclusão do caso, notadamente no que tange ao aspecto formal do Pregão”.

A segunda licitação, a que alude o *Parquet* de Contas trata de aquisição de combustíveis para veículos em trânsito, o que difere nesse detalhe do certame em análise.

Todavia, não é o caso de julgamento da licitação, ante não ter havido a completa instrução para este fim, bem como não se trata da hipótese extrema de suspensão de despesas objeto do pregão nessa área tão sensível da pública administração. Cabe, pois, a remessa dos autos à Auditoria, a fim de que examine se as despesas eventualmente concretizadas em decorrência do presente certame se efetivaram nos moldes previstos do instrumento editalício, no âmbito do acompanhamento da gestão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara resolvam DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Auditoria para anexar ao Processo de Acompanhamento da Gestão (Processo TC 00244/19), objetivando o exame das despesas eventualmente concretizadas em decorrência do pregão presencial 002/2019.

VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO

O Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo proferiu voto divergente no sentido de: **I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o edital do pregão presencial 002/2019; **II) DETERMINAR** o encaminhamento dos autos à Auditoria para anexar ao Processo de Acompanhamento da Gestão (Processo TC 00244/19), objetivando o exame das despesas eventualmente concretizadas; e **III) RECOMENDAR** à gestão aprimorar os procedimentos de licitação e contratação, nos moldes da Lei 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02688/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02688/19**, relativos à inspeção especial de licitações e contratos com o escopo de examinar o instrumento convocatório do pregão presencial 002/2019, materializado pelo Município de Água Branca, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor EVERTON FIRMINO BATISTA, objetivando a aquisição de combustíveis destinados a atender à demanda da frota de veículos do Município, com o impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), por maioria, nesta data, na conformidade do voto divergente do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, em: **I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o edital do pregão presencial 002/2019; **II) DETERMINAR** o encaminhamento dos autos à Auditoria para anexar ao Processo de Acompanhamento da Gestão (Processo TC 00244/19), objetivando o exame das despesas eventualmente concretizadas; e **III) RECOMENDAR** à gestão aprimorar os procedimentos de licitação e contratação, nos moldes da Lei 8.666/93.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 06 de agosto de 2019.

Assinado 12 de Agosto de 2019 às 15:05



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 12 de Agosto de 2019 às 14:38



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
FORMALIZADOR

Assinado 19 de Agosto de 2019 às 11:33



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO